

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues**

Of. n.º 382/CEC/2017

02-11-2017

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 586/XIII/2ª (PEV) – Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março -, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP, em reunião da Comissão de 26 de outubro de 2017.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



**(Alexandre Quintanilha)**



Comissão de Educação e Ciência

---

**Parecer**

Projecto de Lei n.º 586/XIII/2ª

**Autora:** Deputada

Laura Monteiro Magalhães

---

Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março



Comissão de Educação e Ciência

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota Preliminar

O **Projeto de Lei n.º 586/XIII/2ª**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), visa garantir a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º55/2009, de 2 de março.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em análise foi admitida em 19 de julho de 2017 e baixou, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação e Ciência para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigo único, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º1 do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Todavia, dever-se-á ter em conta o disposto no n.º2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento». Este princípio consagrado na Constituição, conhecido como «lei-travão» (n.º2 do artigo 167.º).

Quanto à entrada em vigor, uma vez que nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, é referido na nota técnica que esta iniciativa, atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, entra em vigor no 5º dia após a publicação.

Por último, a nível de consultas e contributos, é referido na nota técnica que o Senhor Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º2 do artigo 229.º da Constituição.

É ainda sugerido na nota técnica, a consulta, das seguintes entidades:

- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- CNIPE – Confederação Nacional de Educação e Formação
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e, bem assim, solicitar pareceres e contributos online a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.

## **2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 5867XIII/2ª tem como objeto garantir a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º55/2009, de 2 de março.

Nos termos da exposição de motivos desta iniciativa, os autores referem que a motivação para a apresentação da iniciativa prende-se com o facto de uma vez que a Lei nº 11/2017, de 17 de abril, estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos, prevendo um período de adaptação para a plena implementação do princípio estabelecido, significa isto que as cantinas escolares também vão poder passar a ter a opção de uma dieta vegetariana.

Assim, os autores consideram que não fazer sentido que as *cantinas escolares, disponibilizem refeições livres de produtos de origem animal, mas os serviços de bufetes ou bares das escolas não coloquem à disposição essa opção nos alimentos que fornecem.*

---

Mais referem que o *serviço de bufete pode desempenhar uma função supletiva, no caso de inexistência de cantina escolar, oferecendo um serviço de refeição ligeira. Nessas circunstâncias, essa refeição ligeira deve integrar-se no âmbito da obrigatoriedade de disponibilização de uma ementa vegetariana.* Todavia, no caso de existência de cantina, o bar escolar funciona como espaço para lanches nos intervalos ou mesmo para fazer a primeira refeição da manhã.

Tendo em conta que nos lanches, ou refeições intercalares, existe o incentivo ao consumo do leite, se o aluno não consumir leite na sua dieta, por opção ou por necessidade de não ingerir produtos de origem animal, os autores deste Projeto de Lei consideram que *a escolar deveria proporcionar-lhes a possibilidade de consumir uma bebida vegetal*, situação que raramente existe.

Em suma, os autores defendem a necessidade de *reconhecer o direito de opção em matéria alimentar, direito apenas limitado pelo importante papel que a escola tem na educação para uma alimentação saudável.*

Assim, o PEV considera *que os bares das escolas devem disponibilizar aos alunos bebidas vegetais para que aqueles que não ingerem leite possam ter uma alternativa de consumo.*

### **3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

De acordo com a Nota Técnica, após consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que existem iniciativas legislativas pendentes, com a pretensão de alterar o Decreto-Lei n.º55/2009, de 2 de março, referente à Ação Social Escolar, sobre matéria conexa, nomeadamente através das seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 530/XIII/2ª (PEV) – Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar, procedendo a alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março



### Comissão de Educação e Ciência

- Projeto de Lei n.º 531/XIII/2ª (PEV) – Estabelece a promoção de fruta e outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares, procedendo a alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março;
- Projeto de Lei n.º 532/XIII/2ª (PEV) – Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo a alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março;
- Projeto de Lei n.º 556/XIII/2ª (PEV) – Alarga a gratuitidade do acesso ao serviço de transporte escolar a todos os alunos do ensino obrigatório, procedendo a alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março;
- Projeto de Lei n.º 585/XIII/2ª (PAN) – Procede a alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, referente à Ação Social Escolar, incluindo a oferta de bebida vegetal no âmbito do programa de leite escolar.

Todavia, não existem petições pendentes relacionadas com a matéria em análise.

#### 4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Conforme Nota Técnica:

- Constitui antecedente a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, aprovou o Orçamento de Estado para 2016 teve origem na Proposta de Lei n.º 12/XIII (GOV) e a Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, nos Projetos de Lei n.º 76/IV (PCP), n.º 100/IV (PS), n.º 116/IV (Ribeiro Teles/INDEP), n.º 156/IV (PRD) e n.º 159/IV (PSD). A Lei de Bases do Sistema Educativo foi alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, aprovada com base na Proposta de Lei n.º 47/VII (GOV); pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto que teve como antecedentes os Projetos de Lei n.º 52/X (BE), n.º 54/X (CDS-PP), n.º 55/X (PSD), n.º 59/X (PCP), e Proposta de Lei n.º 7/X (GOV); e pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que resultou da Proposta de Lei n.º 271/X (GOV).



Comissão de Educação e Ciência

- 
- Foi ainda apresentado pelo PEV Proposta n.º 1C à Proposta de Lei n.º 37/XIII (GOV) relativa ao Orçamento do Estado para 2017, nos termos da qual propunham a alteração aos artigos 16.º (Programa de Leite Escolar) e 17.º (Execução do Programa de Leite Escolar) do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, no sentido de ser introduzido o leite vegetal no Programa de Leite Escolar. Esta proposta foi rejeitada.
  - Na XII Legislatura foram apresentadas duas iniciativas relacionadas com a matéria em apreço: o Projeto e Lei n.º 57/XII (PS), que «Consagra o Regime de Fruta Escolar e adota critérios de seleção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares» e que foi rejeitada na sessão plenária de 13 de janeiro de 2012, tendo tido os votos a favor do PS, do PCP, do BE e do PEV e os votos contra do PSD e do CDS/PP; assim como o Projeto de Lei n.º 58/XII (PS), que « Consagra um regime de seleção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos» e que foi rejeitada na sessão plenária de 13 de janeiro de 2012, tendo tido os votos a favor do PS, do BE e do PEV, os votos contra do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PCP.
  - Tal como para o Projeto de Lei n.º 586/XIII/ (2ª), a Lei n.º 11/2017, de 17 de abril, que Estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos teve como origem os Projetos de Lei n.º 111/XIII (PAN), n.º 265/XIII (BE) e n.º 268/XIII (PEV).



Comissão de Educação e Ciência

---

## **PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

A Relatora do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação e Ciência

---

### PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência **aprova** o seguinte parecer:

O Projeto de Lei n.º 586/XIII 82ª), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), visa garantir a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º55/2009, de 2 de março, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2017

**A Deputada autora do Parecer**

**(Laura Monteiro Magalhães)**

**O Presidente da Comissão**

**(Alexandre Quintanilha)**



Comissão de Educação e Ciência

---

## **PARTE IV- ANEXOS**

Nota técnica.